



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3369-1168 -  
www.tjto.jus.br - Email: civel1novoacordo@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000634-64.2022.8.27.2728/TO**

**AUTOR:** JIOMAR APARECIDO LUCIO FILHO

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuidam os autos de “AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” proposta por **JIOMAR APARECIDO LUCIO FILHO** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, ambos qualificados nos autos acima mencionados.

Narra a parte autora é pecuarista, desenvolvendo atividades relacionadas a pecuária em propriedades localizadas nos Estados do Tocantins e Bahia, conforme contrato de arrendamento, contrato de compra e venda e declaração que junta aos autos.

Discorre que sua produção consiste na compra e venda de bovinos, e para que ocorra seu engorde, trabalha com o manejo de gado entre suas propriedades, para melhor adaptar e otimizar a produtividade do rebanho. Nesse sentido, ao comprar novos rebanhos, realiza a análise de qual seria a melhor locação para os mesmos.

Afirma que ao realizar compra de cerca de 265 semoventes no estado do Tocantins, o Estado condicionou a liberação de nota fiscal de transporte ao pagamento de ICMS, em valores de R\$ 20.319,00 (vinte mil e trezentos e dezenove reais) e R\$ 14.781,00 (quatorze mil e setecentos e oitenta e um reais), totalizando a monta de R\$ 38.100 (trinta e oito mil e cem reais), para que os mesmos possam ser remetidos à propriedade rural localizada no Estado da Bahia.

Defende que a exigência de emissão de nota fiscal com o destaque e pagamento do valor referente ao ICMS, sob pena de não permitir o deslocamento do gado para o estabelecimento rural também de sua posse, em outro estado da federação obriga o autor a se sujeitar à tributação indevida, o que pode inviabilizar totalmente sua atividade pecuária.

Expôs seu direito e requereu, liminarmente:

1. A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, determinando que o Estado do Tocantins se abstenha de exigir do Autor JIOMAR APARECIDO LUCIO FILHO o pagamento do ICMS sobre operações de transferência (remessa) de gado (bens) entre seus próprios estabelecimentos (fazendas próprias e/ou arrendadas), em operações internas ou interestaduais destinadas ao Estado do Tocantins ou oriundas deste para outros Estados da Federação, garantindo-lhe o livre trânsito de seus semoventes, como assegura o artigo 150, V, da Constituição Federal.

**É o relato do necessário, DECIDO.**

Passo ao exame do pedido de Tutela.

O Código de Processo Civil contempla a tutela provisória em seu Livro VI e dispõe, especificadamente, acerca da tutela de urgência em seu artigo 300, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, verifica-se que, para sua concessão é necessário que as alegações formuladas pela parte requerente e os elementos que instruem a sua inicial sejam prova suficiente para conduzir o Magistrado a acreditar que ela é titular do direito disputado. Trata-se de um direito provisório, bastando para tanto, que no momento da análise do pedido de antecipação todos os elementos sejam convergentes no sentido de aparentar a probabilidade das alegações.

No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este consiste no perigo que se verifica quando há demora na prestação da atividade jurisdicional.

Outro requisito obrigatório para a concessão da tutela de urgência consiste na reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se as partes ao status quo ante, se por acaso for proferida uma sentença de improcedência do pedido do autor.

No caso dos autos, o cerne da questão consubstancia-se na possibilidade ou não de se exigir do impetrante/contribuinte o pagamento do ICMS sobre operações de remessa de gado bovino vivo entre seus

estabelecimentos localizados entre o Estado do Tocantins e da Bahia, bem como em quais circunstâncias ocorreria o fato gerador. Não é possível neste momento processual verificar as circunstâncias..

Numa análise liminar, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendimento consolidado de que o deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular não constitui fato gerador de ICMS por inexistir, em tais hipóteses, a transferência da propriedade das mercadorias.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECEMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: [...] Precedentes do STJ: [...]) 2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ). 3. A regramatriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;" 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. Página 5 de 6 "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais." (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-selhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010, grifo nosso).*

*AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. TRANSPORTE DE SEMOVENTES ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.125.133/SP, o qual possui força vinculativa, firmou orientação no sentido de que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Ato coator caracterizado na exigibilidade do recolhimento do ICMS, relativo à transferência de semoventes do Estado do Tocantins para o Estado de Goiás, entre propriedades da mesma titularidade. 3. Agravo conhecido e improvido. (Ag no MS 0009151- 07.2016.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017).*

Nesse passo, parece descabida a incidência de ICMS sobre a circulação de tais bens.

Neste sentido segue a jurisprudência deste Estado:

***Processo: 00271078920198272729.REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. FATO GERADOR. TRANSPORTE DE GADO. NÃO INCIDENCIA DE ICMS. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.***

*1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador de ICMS, isto é, não há falar em tributação por meio de ICMS sem mudança de titularidade da mercadoria. Aplicação da Súmula 166 do STJ.*

*2. O tráfego de semoventes entre propriedades rurais pertencentes à mesma titular, não configura fato gerador de ICMS, não se podendo permitir a tributação.*

*3. Reexame necessário conhecido e não provido.Sentença mantida.*

*(Remessa Necessária Cível 0027107-89.2019.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 12/05/2021, DJe 31/05/2021 19:41:30).*

Há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a limitação pode prejudicar o empreendimento do autor, paralisando totalmente sua produção. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, uma que se conclua pela procedência da cobrança, o tributo poderá ser eventualmente lançado.

Desta feita, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, forçoso concluir pelo seu deferimento.

POSTO ISTO, considerando a presença dos pressupostos legais e alicerçado nos preceitos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pretendida na inicial PARA DETERMINAR que o requerido autorize o transporte dos animais do autor (colacionados no anexo 16 da presente inicial), **SUSPENDENDO** a exigibilidade da cobrança do ICMS que consta na DARE acostada ao evento 1, anexo 9), sem prejuízo de demais exigências legais.

**SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.**

Em casos que envolvem a Fazenda Pública os direitos são, em regra, indisponíveis. A designação de audiências de conciliação nesta Comarca, desde a entrada do novo CPC em vigor, tem se mostrado ineficaz, de forma que somente tem servido para estender o prazo da contestação, diante da quase ausência de acordos realizados e o grande número de pedidos de dispensa.

Desta maneira, passo a adotar o entendimento de que esta audiência não deva ser marcada com obrigatoriedade, sendo que a conciliação pode ser realizada a qualquer momento, havendo interesse de ambas as partes demonstrado no processo em momento posterior ao despacho inicial.

Portanto, **cite-se** o requerido, de todos os termos da presente ação. A contestação deverá ser apresentada em 30 dias.

Após o prazo, não havendo pedido urgente, poderá o processo seguir em ato ordinatório para a réplica do autor em 15 dias.

Por fim, consta a existência de uma taxa advinda das custas processuais em aberto. A COJUN deverá certificar a ocorrência e, existindo residuais, intimar o autor para recolhimento, sob pena de extinção.

Intimem-se, cumpra-se.

Novo Acordo/TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5206188v3** e do código CRC **a51c2911**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS  
Data e Hora: 20/4/2022, às 17:29:46

---

0000634-64.2022.8.27.2728

5206188 .V3